Pamara



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.622

DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE USO COMUM DO LOTEAMENTO DENOMINADO "MORRO VERMELHO II", SUA INTEGRAÇÃO À CATEGORIA DOS BENS DOMINIAIS E SOBRE A OUTORGA DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas públicas de uso comum do povo e integradas na categoria de bens dominiais do Loteamento Urbano denominado "MORRO VERMELHO II", descritas e caracterizadas na planta de aprovação do Loteamento objeto do Decreto Municipal nº 6.263, de 23 de agosto de 2013, são objetos da concessão administrativa de uso autorizada pela presente Lei.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, independente de licitação, autorizado a transferir o uso das áreas públicas de que cuida o art. 1º desta Lei, mediante outorga de concessão administrativa de uso, não onerosa e com cláusula de exclusividade, à empresa loteadora CONSULCASA DEZ — DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, observadas as seguintes condições:

 I – prazo máximo de 20 (vinte) anos, renovável por igual período mediante aprovação legislativa;

II – intransferibilidade da concessão no todo ou em

parte;

III - imodificabilidade das áreas objeto da

concessão.

Parágrafo único. Outorgada a concessão, fica a concessionária autorizada a fechar o loteamento e a controlar o ingresso de estranhos em suas dependências.

Art. 3º Fica absolutamente vedada a concessionária o fechamento de qualquer das áreas de uso institucional, bem como da área verde com 27.783,50 m² aprovadas em loteamento, respeitadas as faixas de APP relativas às nascentes e cursos d'água.

Art. 4º As áreas públicas do sistema de lazer e as vias de circulação, que serão fechadas, foram definidas por ocasião da aprovação do projeto do loteamento e constituem objeto de outorga de que trata o art. 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 5° A concessionária, às suas expensas, enquanto vigorar a concessão deverá:

I – guardar, conservar e aprimorar as áreas objetos

da concessão;

II – urbanizar as áreas das praças, conforme projeto

elaborado pela concedente;

 III – recolher o lixo domiciliar e a colocá-lo no local e condições indicadas pela concedente;

IV – fechar os acessos ao loteamento, conforme projeto e orientação da concedente;

V – comunicar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência, qualquer ato de esbulho ou turbação que tenha por objeto as áreas envolvidas pela concessão;

VI – observar o projeto e a localização das guaritas

de seguranças;

VII – permitir que os agentes públicos ingressem no loteamento para exercício normal de suas funções e fiscalização do cumprimento das condições da concessão;

VIII – satisfazer a todas as despesas com a lavratura e registro do contrato de concessão e sua renovação.

IX – durante o prazo de vigência do contrato a ser celebrado deverá a Associação manter e promover todas as reparações necessárias nas benfeitorias implantadas conforme o projeto aprovado, notadamente no que se refere à manutenção da pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, rede de água potável, rede de esgoto, canalização de águas pluviais, rede de iluminação e energia elétrica;

 X – promover a colocação das placas de denominação das ruas, das avenidas e das praças, conforme leis municipais pertinentes.

Art. 6º A concessão não libera a concessionária e seus associados de qualquer obrigação, dever ou responsabilidade a que devam observar em razão de medidas legais ou jurídicas.

Art. 7º Será aplicada pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei ou do contrato de concessão, a pena de rescisão, integrando ao patrimônio do Município independentemente de indenização, todas as benfeitorias porventura efetuadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput deste artigo será aplicada depois de escoado o prazo de 30 (trinta) dias para a concessionária defender-se e de ter sido considerada culpada.

Art. 8º O contrato de concessão de que trata esta Lei, somente será celebrado após o loteador haver cumprido com todas as obrigações por ele assumidas no projeto do loteamento, após a efetiva e regular constatação pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal local.

Art. 9º Em consonância com a Lei Complementar nº 266, de 5 de março de 2013, ficam dadas as denominações abaixo descritas às Ruas 1 a 9, do Loteamento Residencial Morro Vermelho II, aprovado conforme autos do processo administrativo nº 8.683/2013 e que será implantado na gleba descrita e caracterizada na Matrícula nº 84.919 do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Denominação atual	Denominação proposta
Rua 1	Alameda Mata Atlântica
Rua 2	Alameda Cabreúva
Rua 3	Alameda Manacá
Rua 4	Alameda Pau Brasil
Rua 5	Alameda Jatobá
Rua 6	Alameda Figueira
Rua 7	Alameda Ingá
Rua 8	Alameda Cedro
Rua 9	Alameda Ypê Rosa

publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 19 de dezembro de 2 014.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA SILVA BIGHETI Coordenadora de Gerencia

Projeto de Lei nº 135/14 Autoria: Poder Executivo Municipal Gabinete do Prefeito

A(0) Dei 1º. 5.622 FOI PUBLICADA(O) em 20112

NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO (JORNAL OFCICE